CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 032 / 2011

Assunto: Atuação de Enfermeiro na área de Genética.

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a atuação do enfermeiro na área de genética.

2. Da fundamentação e análise

A genética é convencionalmente definida como a ciência que estuda os genes, seu funcionamento, os mecanismos pelos quais os traços biológicos são transmitidos de geração para geração e expressos em um indivíduo. Tradicionalmente, o enfoque da genética está centrado em alterações cromossômicas, doenças hereditárias ou síndromes raras.[1]

Os avanços genéticos e tecnológicos têm proporcionado uma nova demanda para os profissionais de saúde que consideram a relação de aspectos genéticos com o risco aumentado para determinadas patologias. Dentre os profissionais, destacam-se os enfermeiros que estão incluindo esses conhecimentos em suas práticas assistenciais em todo o mundo, tanto no ensino acadêmico, quanto na pesquisa e na educação dos pacientes.[1]

Os enfermeiros têm atuado como conselheiros e educadores na área de genética há mais de quarenta anos e, têm contribuído para ampliar o conhecimento dos profissionais em relação aos aspectos biológicos e psicossociais do processo saúde-doença, transformando o modo de assistência à população.[1]

De acordo com o artigo 11, inciso I e alíneas, da Lei nº 7.498/1.986[2], cabe ao Enfermeiro, privativamente:

"...

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

...

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

...”

(Grifo nosso)

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Enfermeiro poderá atuar na área de genética. Recomenda-se para tanto, a existência de protocolo institucional que descreva as atividades e procedimentos de competência deste profissional.

Destaca-se ainda que o Enfermeiro deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar a consulta de enfermagem e seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009[3].

Finalmente, é fundamental a padronização dos cuidados de enfermagem referentes à avaliação genética a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem)[4].

É o nosso parecer.

São Paulo, 08 de Abril de 2011.

Enfª Daniella Cristina Chanes

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
COREN-SP 115.894

Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP 68.316

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP 72.376

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP 2.286

Referências

1. Flória-Santos M, Nascimento LC. Perspectivas históricas do Projeto Genoma e a evolução da enfermagem. Rev Bras Enferm 2006 maio-jun; 59(3): 358-61.
2. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161
3. COFEN. Resolução COFEN 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4384
4. COFEN. Resolução COFEN 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394.